

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 40/2008 do Conselho, de 16 de Janeiro de 2008, que fixa, para 2008, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 19 de 23 de Janeiro de 2008)

Na página 32, no anexo I-A, em «Espécie: Galeota; Zona: IIIa; águas da CE das zonas IIa e IV SAN/2A3A4»:

em vez de:

«Espécie:	Galeota <i>Ammodytidae</i>	Zona:	IIIa; águas da CE das zonas IIa e IV ⁽¹⁾ SAN/2A3A4.
Dinamarca	Não estabelecido		
Reino Unido	Não estabelecido		
Todos os Estados-Membros	Não estabelecido ⁽²⁾		
CE	Não estabelecido		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Noruega	20 000 ⁽³⁾		
TAC	Não estabelecido		

⁽¹⁾ Com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetle, Fair Isle e Foula.

⁽²⁾ A quota apenas pode ser pescada em águas da CE ou nas zonas CIEM IIa, IIIa e IV. Com excepção da Dinamarca, do Reino Unido e da Suécia.

⁽³⁾ A capturar na zona IV.»

deve ler-se:

«Espécie:	Galeota <i>Ammodytidae</i>	Zona:	IIIa; águas da CE das zonas IIa e IV ⁽¹⁾ SAN/2A3A4.
Dinamarca	Não estabelecido		
Reino Unido	Não estabelecido ⁽²⁾		
Todos os Estados-Membros	Não estabelecido ⁽³⁾		
CE	Não estabelecido		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Noruega	20 000 ⁽⁴⁾		
TAC	Não estabelecido		

⁽¹⁾ Com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

⁽²⁾ A quota apenas pode ser pescada em águas da CE das zonas CIEM IIa, IIIa e IV.

⁽³⁾ Com excepção do Reino Unido e da Dinamarca. A quota pode ser pescada em águas da CE das zonas CIEM IIa, IIIa e IV. Todavia, a Suécia pode pescar na zona IIIa e em águas da CE das zonas IIa e IV.

⁽⁴⁾ A capturar na zona IV.»

Na página 39, no anexo I-A, em «Espécie: Arenque; Zona: Águas da CE e águas internacionais das divisões Vb, VIb, VIaN HER/5B6ANB»:

em vez de: «HER/5B6ANB.»

deve ler-se: «HER/5B6ANB.»

Na página 47, no anexo I-A, em «Espécie: Areeiros; Zona: VIIIc, IX, X; águas da CE da zona CECAF 31.1.1 LEZ/8C3411»:

em vez de: «CECAF 31.1.1»,

deve ler-se: «CECAF 34.1.1».

Na página 56, no anexo I-A, em «Espécie: Badejo; Zona: IX, X; águas da CE da zona CECAF 31.1.1 WHG/9/3411»:

em vez de: «CECAF 31.1.1»,

deve ler-se: «CECAF 34.1.1».

Na página 61, no anexo I-A, em «Espécie: Maruca azul; Zona: Águas da CE das divisões VIa (a norte de 56° 30' N), VIb BLI/6AN6B», na nota de pé de página:

em vez de: ⁽¹⁾ Devem ser pescadas com rede de arrasto; as capturas acessórias de lagartixa da rocha e de peixe-espada preto devem ser imputadas a esta quota.».

deve ler-se: ⁽¹⁾ As capturas acessórias de lagartixa da rocha e de peixe-espada preto devem ser imputadas a esta quota.».

Na página 63, no anexo I-A, em «Espécie: Maruca; Zona: Águas da CE das zonas IIa, IV, Vb, VI, VII LIN/2A47-C», na nota de pé de página 3:

em vez de: ⁽³⁾ Incluindo a bolota. Só podem ser pescadas com palangres nas divisões VIb, VIa (a norte de 56° 30' N).».

deve ler-se: ⁽³⁾ Incluindo a bolota. Só podem ser pescadas nas divisões VIb, VIa (a norte de 56° 30' N).».

Na página 75, no anexo I-A, em «Espécie: Raias; Zona: Águas da CE das zonas IIa, IV SRX/2AC4-C», é aditada a nota de pé de página 2:

em vez de:

«Espécie:	Raias <i>Rajidae</i>	Zona:	Águas da CE das zonas IIa, IV SRX/2AC4-C
Bélgica	277 ⁽¹⁾		
Dinamarca	11 ⁽¹⁾		
Alemanha	14 ⁽¹⁾		
França	43 ⁽¹⁾		
Países Baixos	236 ⁽¹⁾		
Reino Unido	1 062 ⁽¹⁾		
CE	1 643 ⁽¹⁾		
TAC	1 643		

TAC analítico.
 É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia-pinta (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C), raia pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/2AC4-C), raia manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C), raia repregada (*Amblyraja radiata*) (RJR/2AC4-C) e raia-oirega (*Dipturus batis*) (RJB/2AC4-C) devem ser comunicadas separadamente.».

deve ler-se:

«Espécie:	Raias Rajidae	Zona:	Águas da CE das zonas IIa, IV SRX/2AC4-C
Bélgica	277 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Dinamarca	11 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Alemanha	14 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
França	43 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Países Baixos	236 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Reino Unido	1 062 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
CE	1 643 ⁽¹⁾		
TAC	1 643		

⁽¹⁾ As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia-pinta (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C), raia pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/2AC4-C), raia manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C), raia repregada (*Amblyraja radiata*) (RJR/2AC4-C) e raia-oirega (*Dipturus batis*) (RJB/2AC4-C) devem ser comunicadas separadamente.

⁽²⁾ Quota de capturas acessórias. Estas espécies não devem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo. Esta condição aplica-se apenas a navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros.

Na página 77, no anexo I-A, em «Espécie: Sarda; Zona: IIIa, IV; águas da CE das divisões IIa, IIIb, IIIc, IIId MAC/2A34», na nota de pé de página 1, no código:

em vez de: «(MAC/*04-N),»

deve ler-se: «(MAC/*04N-).»

Na página 95, no anexo I-B, em «Espécie: Verdinho; Zona: Águas das Ilhas Faroé WHB/2X12-F»:

em vez de:

«[...]

CE 12 240 ⁽¹⁾

TAC Sem efeito

⁽¹⁾ TAC acordado pela CE, Ilhas Faroé, Noruega e Islândia.»

deve ler-se:

«[...]

CE 12 240

TAC Sem efeito ⁽¹⁾

⁽¹⁾ TAC acordado pela CE, Ilhas Faroé, Noruega e Islândia.»

Na página 95, no anexo I-B, em «Espécie: Maruca e maruca azul *Molva molva* e *molva dypterygia*»:

em vez de: «molva dypterygia»,

deve ler-se: «molva dypterygia».

Na página 96, no anexo I-B, em «Espécie: Escamudo; Zona: Águas internacionais das subzonas I, II POK/1/2INT»:

em vez de: «POK/1/2INT»,

deve ler-se: «POK/1/2INT».

Na página 100, no anexo I-B, em «Espécie: Cantarilhos do Norte, Zona: Águas internacionais das subzonas I, II RED/1/2INT»:

em vez de: «RED/1/2INT»,

deve ler-se: «RED/1/2INT».

Na página 104, no anexo I-C, em «Espécie: Solha americana; Zona: NAFO 3LNO PLA/3LNO»:

em vez de: «PLA/3LNO.»,

deve ler-se: «PLA/N3LNO.».

Na página 118, no anexo II-A, no ponto 5.5:

em vez de: «[...] e que lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 15.»,

deve ler-se: «[...] e que lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com os pontos 15 ou 16.».

Na página 122, no anexo II-A, no ponto 11.1:

em vez de: «4.1 d)/8.3 c)»,

deve ler-se: «4.1 d)/8.3 g)».

Na página 124, no anexo II-A, no quadro 1 «Número máximo de dias em que um navio pode estar presente numa zona, por arte de pesca, em 2008», na quinta coluna, primeira linha, ponto 2.1.b, ii):

em vez de: «ii) – águas da CE das divisões IIa, IVa, b, c.»,

deve ler-se: «ii) – parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat; subzona CIEM IV e águas da CE da divisão CIEM IIa.».

Na página 135, no anexo II-B, no ponto 4.3:

em vez de: «[...] e que lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 13.»,

deve ler-se: «[...] e que lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com os pontos 12 ou 13.».

Na página 139, no anexo II-B, no ponto 13:

em vez de: «[...] desde que sejam respeitadas disposições idênticas às enunciadas nos pontos 4.1, 4.4, 6 e 12.»,

deve ler-se: «[...] desde que sejam respeitadas disposições idênticas às enunciadas nos pontos 4.2, 4.3, 6 e 12.».

Na página 143, no anexo II-C, no ponto 4.4:

em vez de: «[...] e que lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 13.»,

deve ler-se: «[...] e que lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com os pontos 11 ou 12.».

Na página 157, no anexo III, no ponto 10:

em vez de: «10. Condições aplicáveis à pesca com determinadas artes rebocadas autorizadas no Golfo da Biscaia»,

deve ler-se: «10. Condições aplicáveis à pesca com determinadas artes rebocadas autorizadas no Golfo da Biscaia, nas subzonas CIEM III, IV, V, VI e VII e divisões VIII a, b, c, e.».

Na página 159, no anexo III, no ponto 13 «Medidas provisórias para a protecção dos habitats de profundidade vulneráveis», no subponto 13.1 «Hatton Bank»:

em vez de: «Hatton Bank:

— 59° 26' N 14° 30' W

— 59° 12' N 15° 08' W

— 59° 01' N 17° 00' W

— 58° 50' N 17° 38' W

— 58° 30' N 17° 52' W

— 58° 30' N 18° 45' W

- 58° 47' N 18° 37' W
- 59° 05' N 17° 32' W
- 59° 16' N 17° 20' W
- 59° 22' N 16° 50' W
- 59° 21' N 15° 40' W
- 58° 30' N 18° 45' W
- 57° 45' N 19° 15' W
- 57° 55' N 17° 30' W
- 58° 03' N 17° 30' W
- 58° 03' N 18° 22' W
- 58° 30' N 18° 22' W»,

deve ler-se: «Hatton Bank:

- 59° 26' N, 14° 30' W
- 59° 12' N, 15° 08' W
- 59° 01' N, 17° 00' W
- 58° 50' N, 17° 38' W
- 58° 30' N, 17° 52' W
- 58° 30' N, 18° 22' W
- 58° 03' N, 18° 22' W
- 58° 03' N, 17° 30' W
- 57° 55' N, 17° 30' W
- 57° 45' N, 19° 15' W
- 58° 30' N, 18° 45' W
- 58° 47' N, 18° 37' W
- 59° 05' N, 17° 32' W
- 59° 16' N, 17° 20' W
- 59° 22' N, 16° 50' W
- 59° 21' N, 15° 40' W».

Na página 168, no apêndice 3 do anexo III, no título:

em vez de: «Condições aplicáveis na pesca com determinadas artes rebocadas autorizadas nas subzonas CIEM III, IV, V, VI e VII e divisões VIII a, b, c, e»,

deve ler-se: «Condições aplicáveis na pesca com determinadas artes rebocadas autorizadas no Golfo da Biscaia, nas subzonas CIEM III, IV, V, VI e VII e divisões VIII a, b, c, e».
